DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4133 | Campo Grande-MS | terça-feira, 12 de agosto de 2025 – 24 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Jerson Domingos**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Jerson Domingos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**
Conselheiro Substituto	**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheira Substituta	**Patrícia Sarmento dos Santos**

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 13
ATOS DO PRESIDENTE 22

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 102/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3585/2025
PROTOCOLO: 2803537
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de procedimento de Controle Prévio referente ao Pregão Eletrônico n. 55/2025, do Município de Nova Andradina (processo administrativo PM-ADM-2025/4565), cujo objeto é o registro de preços para aquisição de toners e peças para impressoras, para atendimento de diversas secretarias municipais, no valor estimado de R$ 1.056.996,50.

A sessão pública está designada para 12/08/2025, às 9h (horário de Brasília).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-5743/2025, apontou, em sede de exame preliminar, possíveis desconformidades na fase interna do certame, relacionadas ao planejamento, à formação dos documentos técnicos e à definição das condições de execução contratual, propondo, ao final, a adoção de medida cautelar.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em exame, a análise preliminar da documentação e das informações constantes dos autos, à luz da manifestação técnica, aponta a existência de elementos que indicam desconformidades na fase preparatória do certame, relacionadas tanto à elaboração e coerência dos documentos técnicos quanto à definição de condições editalícias e contratuais. Essas questões, se não examinadas antes da adjudicação e homologação, podem influir na competitividade do procedimento e na avaliação da proposta mais vantajosa, razão pela qual se impõe avaliar, nesta fase, a pertinência da medida acautelatória, pelos seguintes pontos:

a) Divulgação e instrução processual – Não foi localizada, até o momento, a publicação do procedimento de intenção de registro de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), prevista no art. 86 da Lei n. 14.133/2021. Consta, ainda, a ausência de pesquisa de preços completa e de manifestação jurídica prévia, bem como a ausência de designação formal de pregoeiro e equipe de apoio (arts. 8º e 53 da Lei n. 14.133/2021).

b) Fundamentação das quantidades e escolha da solução – O Estudo Técnico Preliminar (ETP) não apresenta, até o momento, dados que permitam aferir a quantidade de impressoras existentes, histórico de consumo ou comparativo técnico-econômico entre alternativas possíveis (aquisição direta, terceirização, outsourcing), conforme exigido pelo art. 18, §1º, IV e V, da Lei n. 14.133/2021.

c) Documentação de suporte – Não foram localizadas, nos autos, as memórias de cálculo e os documentos comprobatórios que sustentem as estimativas de quantitativos e valores, previstos no art. 18, §1º, VI, da Lei n. 14.133/2021.

d) Coerência entre documentos da fase interna – Há diferença de R$ 194.475,70 entre o valor estimado no ETP e no Termo de Referência (TR), sem justificativa registrada nos autos. Constatou-se, ainda, a assinatura do TR em data anterior à do ETP, o que sugere, em tese, inversão na ordem lógica das etapas de planejamento (arts. 6º, XX, e 18 da Lei n. 14.133/2021).

e) Análise de riscos – Não foi identificada análise formal de riscos entre o ETP e o TR, conforme previsão do art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

f) Regras de execução contratual – Foram identificadas diferenças entre o prazo de entrega fixado no TR (dias corridos) e no edital (dias úteis), bem como divergências quanto ao local de entrega (único endereço ou múltiplos pontos), situações que podem impactar a formulação de propostas e a execução do contrato.

g) Condições de habilitação – O edital e o TR preveem exigência de laboratório técnico próprio para verificação de qualidade de suprimentos, sem que, até o momento, haja nos autos justificativa técnica demonstrando a pertinência dessa exigência para o objeto, à luz do art. 37, XXI, da CF e art. 62 da Lei n. 14.133/2021. Também foi prevista comprovação genérica de regularidade fiscal municipal, que, em tese, abrange tributos sem relação direta com o objeto da licitação, o que contraria o art. 68, III, da Lei n. 14.133/2021.

Esses elementos, considerados em conjunto, indicam a presença de plausibilidade jurídica (*funus boni iuris)* para a suspensão cautelar do certame, de modo a permitir a análise aprofundada e eventual saneamento das questões antes da adjudicação e homologação.

O risco de dano *(periculum in mora)* decorre do fato de que a abertura da sessão está designada para data próxima, o que, em tese, possibilitaria a conclusão do certame e eventual contratação sem a prévia correção das situações apontadas.

Uma vez homologado e celebrado o contrato, a reversão das obrigações assumidas demandaria medidas mais gravosas, com potencial impacto financeiro e operacional para a Administração e para os fornecedores, além de restringir a efetividade do controle externo.

3. DECISÃO

Com fundamento no art. 152, I, do Regimento Interno e considerando os elementos constantes na Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-5743/2025, **EXPEÇO MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO N. 55/2025** (processo administrativo PM-ADM-2025/4565) do Município de Nova Andradina, até ulterior deliberação deste Tribunal.

INTIME-SE o Prefeito, Sr. *Leandro Ferreira Luiz Fedossi*, para ciência e comprovação do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFERMS.

No mesmo prazo, **manifeste-se** sobre os achados apontados na análise técnica e nesta decisão, apresentando documentos e justificativas que demonstrem a adequação das situações descritas ou a regularidade das exigências, sob pena de revelia.

Autoriza-se o contato telefônico para agilidade da intimação, com certificação nos autos nos termos do art. 50, § 6.º da Lei Complementar n. 160/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5572/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3499/2020
PROTOCOLO: 2030732
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Fundo de Previdência Social de Sonora, à servidora Noeli Bueno dos Santos, ocupante do cargo de Professor de 1º ao 5º ano - ensino fundamental, Classe F N/III.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 21714/2024 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 6762/2025 (peça 28), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 35 da Lei Municipal n. 446/2006 (FUNPREV) combinado com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 014/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2454, de 09/10/2019.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	**MÊS/DATA**
Publicação	07/10/2019
Remessa	18/03/2020

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o jurisdicionado não juntou documentos que afastasse a irregularidade, apenas pede a exclusão de multa, pois a remessa intempestiva de documentos não trouxe dano ou prejuízo ao erário, cabendo apenas recomendação.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido no prazo de 35 dias úteis da publicação do ato e concessão, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n. 160/2012 antes da alteração dada pela LC n. 293, de 20 de dezembro de 2021)

Assim, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edivan Pereira da Costa, gestor, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio das remessas em mais de 35 (trinta e cinco) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Noeli Bueno dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 700.291.309-30, ocupante do cargo de Professor de 1º ao 5º ano - ensino fundamental, Classe F N/III, conforme Portaria n. 014/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2454, de 09/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito no CPF sob o n. 061.730.818-73, gestor, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5566/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3500/2020
PROTOCOLO: 2030733
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Fundo de Previdência Social de Sonora, à servidora Aparecida Divina de Jesus, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 21727/2024 (peça 30), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 6764/2025 (peça 32), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes, com aplicação de multa diante da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).
Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35 da Lei Municipal n. 446/2006 (FUNPREV), conforme Portaria n. 015/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2467, de 28/10/2019.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	**MÊS/DATA**
Publicação	28/10/2019
Remessa	18/03/2020

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o jurisdicionado não juntou documentos que afastasse a irregularidade, apenas solicitou a exclusão de multa, alegando que no período de 2019, tiveram inúmeras dificuldades em virtude da realização do concurso público municipal, e por isso alguns setores como o RH e o Setor de Convênios estavam sobrecarregados.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido no prazo de 35 dias úteis da publicação do ato e concessão, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n. 293, de 20 de dezembro de 2021)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

Assim, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edivan Pereira da Costa, gestor, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio das remessas em mais de 35 (trinta e cinco) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Aparecida Divina de Jesus, inscrita no CPF sob o n. 393.209.606-15, ocupante do cargo de Professor de Educação infantil – N/III, conforme Portaria n. 015/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul, n. 2467, de 28/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito no CPF sob o n. 061.730.818-73, gestor, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5531/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3195/2025
PROTOCOLO: 2798892
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 22/2025, do Município de Sidrolândia, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização considerou não existir impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando a possibilidade de reanálise no Controle Posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução n. 98/2018, cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, sem prejuízo de novo exame em Controle Posterior (peça 8).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo irregularidades no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, "a", 152 e 156 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5580/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10016/2016
PROTOCOLO: 1696735
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N.º 11/2015. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Prestação de Contas do Convênio n.º 11/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a Associação Ágape, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G. JD - 16383/2017 (peça 16) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme se depreende dos autos, o certificado da peça 23 demonstra o pagamento da multa aplicada, que foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, assim como pela extinção e pelo consequente arquivamento do presente feito (PAR – 7ª PRC – 6906/2025, peça 29).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea "a") nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 23.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido**:

1- Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do art. 187 do Regimento Interno, processar- se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2- Pela **EXTINÇÃO** e **consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5537/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2109/2025
PROTOCOLO: 2790449
ÓRGÃO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju, ao servidor Carlos Aguilera de Oliveira, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4773/2025 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6711/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 52, § 2º, "a", da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, conforme Portaria n. 033/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3641 - Extra, em 30/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Carlos Aguilera de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 087.299.968-80, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 033/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3641 - Extra, em 30/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5504/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2289/2025
PROTOCOLO: 2791353
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor Juscelino Barbosa da Silva, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3958/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6550/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 73, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 466/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5608 – Caderno Administrativo, em 01/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Juscelino Barbosa da Silva, inscrito no CPF sob o n. 237.572.561-15, ocupante do cargo de Analista Judiciário, conforme Portaria n. 466/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5608 – Caderno Administrativo, em 01/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5166/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6589/2024
PROTOCOLO: 2347743
ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RANULFO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA PROPORCIONALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, à servidora Marilda Aparecida Constancio, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5076/2025 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6599/2025 (peça 24), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 05/2021, conforme Portaria ISSEM n. 10/2024, publicada no jornal A Gazeta n. 2967, de 03/07/2024.

Conforme destacado pela Divisão de Fiscalização houve o atraso de 2 (dois) dias na remessa de documentos ao Tribunal.

Para garantir que a aplicação da multa e sua dosimetria sejam justas e proporcionais, são considerados critérios específicos para cada caso, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos causados, as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, considerando o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

No entanto, para este caso, considerando que se trata de uma irregularidade formal, cuja intempestividade não acarretou prejuízo à análise técnica e que não há elementos nos autos que evidenciam dolo, má-fé ou intenção de procrastinação pelo gestor, é possível a exclusão da multa.

Portanto, com base nos princípios da insignificância e da proporcionalidade, como medida suficiente ao caso concreto, recomenda-se ao gestor para que observe os prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Marilda Aparecida Constancio, inscrita no CPF sob o n. 494.112.179-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Portaria ISSEM n. 10/2024, publicada no jornal A Gazeta n. 2967, de 03/07/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

III - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5573/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7563/2020
PROTOCOLO: 2045580
ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE TERENOS – IAPESEM
RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: ARIDES ECHEVERRIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO PROPORCIONAL DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo proporcional de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor Arides Echeverria, inscrito no CPF sob o n. 813.646.011-68, matrícula n. 149, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, classe I, nível 8, no Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do Iapesem, à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4995/2025 (peça 35), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-6ª PRC-6790/2025 (peça 36), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 44/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.608, edição do dia 26.5.2020, republicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.667, edição do dia 3.9.2024, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal e no art. 12, III, "b", § 1º, da Lei Municipal n. 865/2003, modificada pela Lei Complementar Municipal n. 3/2005 e Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo proporcional de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor Arides Echeverria, inscrito no CPF sob o n. 813.646.011-68, matrícula n. 149, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, classe I, nível 8, no Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5591/2025

PROCESSO TC/MS: TC/925/2025
PROTOCOLO: 2561104
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: NASRI MUHAMAD IBRAHIM
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Nasri Muhamad Ibrahim, inscrito sob o CPF n. 230.480.181-15, matrícula n. 26502021, que ocupava o cargo de auditor fiscal da receita estadual, referência 243/H/1/561, código 30003, na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3343/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5854/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 11, I, II, III, IV e § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV e § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 258, de 18/2/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.750, em 19/2/2025.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Nasri Muhamad Ibrahim, inscrito sob o CPF n. 230.480.181-15, matrícula n. 26502021, que ocupava o cargo de auditor fiscal da receita estadual, referência 243/H/1/561, código 30003, na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5605/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1834/2024
PROTOCOLO: 2312634
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA / MS
JURISDICIONADO: VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ
CARGO DO JURISDICIONADO EX-DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADA MARIA LÚCIA ROMÃO BATISTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** à servidora **MARIA LÚCIA ROMÃO BATISTA**, CPF 286.157.861-00, que ocupou o cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Sidrolândia / MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 15958/2024** (pç. 15), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão em apreço, evidenciando a **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 4ª PRC - 6957/2025** (pç. 26), pronunciando-se pelo **registro** do ato de concessão, além, da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho foi concedido com fundamento no art. 40, §1º, I, primeira parte da Constituição Federal de 1988 e art. 6°-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 70/12 c/c o art. 39, §1°, primeira parte, da Lei Complementar 023/05, conforme **Portaria PREVILÂNDIA n. 09/2018**, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.052, em 08/03/2018.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 15958/2024** (pç. 15), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art. 7º da citada Portaria."

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a Análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho parcialmente o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** à servidora **MARIA LÚCIA ROMÃO BATISTA**, CPF 286.157.861-00, que ocupou o cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Sidrolândia / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

IV - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 784/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8218/2005
PROTOCOLO: 818494
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: RAMÃO FRANCISCO ANIS MARTINS (EX-PREFEITO (Falecido))
ADVOGADOS: ALEXANDRE BASTOS – OAB/MS 6052, ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI – OAB/MS 11567, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS 5452, BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO – OAB/MS 11818, FELIPE MATTOS LIMA RIBEIRO – OAB/MS 12492, GERSON CLARO DINO – OAB/MS 9993, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR – OAB/MS 12065, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA SANDIM – OAB/MS 10217
TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 56/2004

1 – Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 34 (fl. 1455), para providências cabíveis face ao falecimento do Sr. Ramão Francisco Anis Martins, ocorrido em 26.09.2023, consoante certidão de óbito à peça 35 (fl. 1456).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

No presente caso, a Decisão Simples Nº 02/0769/2006 (fls. 5-6) decidiu pela aplicação de multa ao Sr. Ramão Franciso Anis Martins, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS e pela impugnação do valor de R$ 1.151,82 (mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Na sequência houve a proposição de pedido de revisão à peça 24 (fl. 392 – 397), o qual foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio do acórdão AC00-S.SESS-00712/2011 (fl. 19), que reformou os comandos "1" e "2" da decisão anterior, reduzindo à glosa de despesas para R$ 976,09 (novecentos e setenta e seis reais e nove centavos) e a multa imposta para o patamar de 20 (vinte) UFERMS.

No que diz respeito à multa, houve o parcelamento da dívida conforme documentos às folhas 350-358, 456-464, 468-472, 477-478 contudo, não há informações se houve a quitação integral do valor devido.

Quanto a impugnação de valores, o município de Bodoquena ajuizou Ação de Execução (Autos n. 0001160-30.2008.8.12.0015), a qual foi arquiva provisoriamente, conforme termo de certidão de remessa (fl. 480) e documentos ás folhas 488-499.

É o relatório.

2 – Fundamentação

Em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Pois bem, o Princípio da Intranscendência da Pena, também denominado Princípio da Responsabilidade Pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o Princípio da Pessoalidade da Pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

No que diz respeito à multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a **extinção da multa aplicada**, tornando-se o débito inexigível.

Quanto a impugnação de valores, consoante exposto anteriormente, o município de Bodoquena, moveu a ação executiva pertinente em face do ordenador. Ocorre que em consulta aos autos no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, verifica-se que foi reconhecida a prescrição intercorrente, tendo a sentença transitada em julgado em **07.11.2022**. Vejamos:

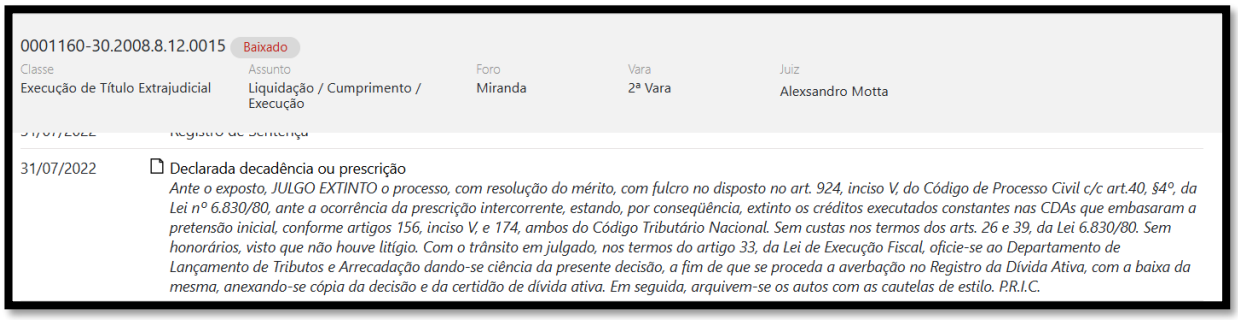

0001160-30.2008.8.12.0015 Baixado

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução de Título Extrajudicial	Liquidação / Cumprimento / Execução	Miranda	2ª Vara	Alexsandro Motta

31/07/2022 Declarada decadência ou prescrição

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c art.40, §4º, da Lei nº 6.830/80, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, estando, por conseqüência, extinto os créditos executados constantes nas CDAs que embasaram a pretensão inicial, conforme artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Sem custas nos termos dos arts. 26 e 39, da Lei 6.830/80. Sem honorários, visto que não houve litígio. Com o trânsito em julgado, nos termos do artigo 33, da Lei de Execução Fiscal, oficie-se ao Departamento de Lançamento de Tributos e Arrecadação dando-se ciência da presente decisão, a fim de que se proceda a averbação no Registro da Dívida Ativa, com a baixa da mesma, anexando-se cópia da decisão e da certidão de dívida ativa. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001160-30.2008.8.12.0015 Baixado

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução de Título Extrajudicial	Liquidação / Cumprimento / Execução	Miranda	2ª Vara	Alexsandro Motta

07/11/2022 Transitado em Julgado em data

Certidão de Trânsito em Julgado

É bem verdade que a morte do ordenador, por si só, levaria à extinção da multa por aplicabilidade do Princípio da Intranscendência da Pena, consubstanciado no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

Todavia, como houve o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento dos valores impugnados, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexiste qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, decreto a **extinção da multa regimental** imposta em face do Sr. Ramão Franciso Anis Martins oriunda do TC/8218/2005.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** para baixa de responsabilidade com relação à multa regimental, bem como em relação à impugnação de valores que teve a prescrição intercorrente reconhecida nos autos n. 0001160-30.2008.8.12.0015, ambas oriundas da condenação referente ao Processo TC/8218/2005.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 805/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3221/2025
PROTOCOLO: 2799434
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE (PREFEITO)
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO (PA00-21/2025 – CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021)

1. Relatório

A matéria dos autos trata do **pedido de reapreciação com efeito suspensivo,** apresentado por **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, Prefeito de Paranaíba, em face do **Parecer Prévio PA00/21/2025,** proferido no TC/5191/2022 e publicado no DOE-TCEMS n. 4057 em **26.05.2025**, contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Paranaíba do exercício de 2021.

Em síntese, o jurisdicionado apregoa ter ocorrido erro de cálculo nas análises técnicas realizadas pela unidade de fiscalização desse Tribunal, em especial, no que tange à (***i***) apuração da disponibilidade de caixa e equivalentes de caixa; (***ii***) confronto inadequado entre contas de natureza financeira (F) e de natureza patrimonial (P); (***iii***) e utilização indevida do Balancete de Verificação com encerramento, para fins de apuração das variações patrimoniais (VPA e VPD), o que gerou conclusões equivocadas no parecer emitido.

Vislumbra-se, portanto, a manifesta intenção de reforma do Parecer Prévio PA00/21/2025, mediante a integração das razões expostas na manifestação de fls. 3-35, acompanhada dos documentos de fls. 36-670.

2. Fundamentação

Sabe-se que apesar do Parecer Prévio ser exteriorizado por Acórdão lavrado pelo Tribunal Pleno desta Corte, não se trata de ato de julgamento, mas sim de uma peça opinativa, já que, quanto às contas de governo do Governador, o julgamento cabe à Assembleia Legislativa e, quanto às contas de governo de Prefeitos, o julgamento cabe às Câmaras de Vereadores, como determina a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, o Parecer Prévio é um ato de efetividade do controle externo, consumado por meio do Acórdão, nos termos do art. 186, I do RITCEMS, originário do Tribunal Pleno, mas que não se constitui propriamente no julgamento das contas do responsável (LC nº. 160/2012, art. 21, I), que é uma prerrogativa do respectivo Poder Legislativo. Não se tratando de ato decisório, portanto, não é impugnável pela via recursal, de modo que o Pedido de Reapreciação se trata, apenas, de um pedido de reexame da conclusão a que se chegou quando do lançamento do Parecer Prévio.

Ressalte-se que recentes alterações na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar n. 160/2012, alterada pela LC 345/2025) e em seu Regimento Interno (Resolução n. 98/2018, alterada pela Res. TC/MS n. 247/2025) redefiniram o prazo e as

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação, ampliando seu escopo cognitivo. Assim, o prazo passou a ser de 30 (trinta) dias úteis, e a admissibilidade do instituto deixou de se restringir à hipótese de erro de cálculo, superando controvérsia jurisprudencial outrora existente no âmbito deste Tribunal.

Todavia, à época da publicação do parecer objeto de impugnação (**26 de maio de 2025**), ainda não estavam em vigor as modificações quanto aos requisitos de admissibilidade introduzidos pela Lei Complementar n. 345/2025 e pela Resolução TC/MS n. 247/2025, de modo que a literalidade de suas disposições não se aplica ao presente caso, conforme expressamente previsto no art. 4º da mencionada Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e **aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência**.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**

Diante dessas premissas, os pressupostos de admissibilidade do presente pedido de reapreciação encontram-se no art. 120 da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – RITCEMS (sem as alterações da Res. 247/2025), que permitia a apresentação da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da cientificação do jurisdicionado, limitado, entretanto, à hipótese de saneamento de erro de cálculo.

Com efeito, nota-se que o jurisdicionado tomou ciência do Parecer Prévio PA00/21/2025 em **4 de junho de 2025**, consoante termo de intimação de fls. 2341-2342, do TC/5191/2022, e manejou o presente pedido de reapreciação em **9 de julho de 2025** (fl. 1, do TC/3221/2025). Logo, considerando que o termo final do prazo para o protocolo da medida era 11 de agosto de 2025 (45 dias úteis), tem-se que o mesmo é **tempestivo**:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim

Prazo: 45 dias úteis

Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE	gabinete@paranaiba.ms.gov.br;vitorhugo.almeida@gmail.com;maycol.prefeito@gmail.com	03/06/2025	04/06/2025 2793169	11/08/2025	

Ademais, verifica-se a aderência das razões do pedido com a **hipótese de cabimento** prevista no art. 120, do RITCEMS, **haja vista estarem fundadas em alegações de erros de cálculo** que, em tese, têm potencial de proporcionar o aprimoramento da conclusão inicial adotada por este Tribunal, sendo recomendável sua admissão para processamento, sobretudo em prestígio ao novo regramento.

No que concerne ao **efeito suspensivo**, ainda que a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido sob enfoque deva observar as disposições vigentes à época da publicação do parecer impugnado, consoante o princípio *tempus regit actum* impõe-se reconhecer que os efeitos processuais subsequentes a sua apresentação, inclusive quanto a tramitação, regem-se pela legislação vigente ao tempo de sua propositura, ou seja, já sob a égide das alterações promovidas tanto pela Lei Complementar n. 345/2025 quanto pela Resolução TC/MS n. 247/2025.

Nesse sentido, considerando que o expediente foi protocolizado após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 345/2025, aplica-se a nova redação do § 2º do art. 74-A, da LC n. 160/2012, segundo a qual, sendo tempestivo, o pedido de reapreciação será **recebido automaticamente** no efeito suspensivo.

3. Dispositivo

Por todo o exposto, com fundamento no art. 9º. VIII, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **ADMITO** o **Pedido de Reapreciação** apresentado por Maycol Henrique Queiroz Andrade, Prefeito do Município de Paranaíba, contra o **Parecer Prévio PA00/21/2025**, exarado nos autos do processo TC/5191/2022, conferindo-lhe, nos termos do § 2º, do art. 74-A, da mencionada Lei Complementar, o **efeito suspensivo** ao referido Parecer.

Determino o envio dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que cientifique o jurisdicionado da presente decisão, bem como, caso tenha sido encaminhado à Câmara Municipal de Paranaíba, cientificação de seu Presidente sobre a provisória suspensão dos efeitos do Parecer Prévio PA00/21/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

Determino, desde já, que na sequência os autos sejam remetidos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, impedido por ter sido relator do referido Parecer; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Por fim, determino que todas as peças deste TC/3221/2025 sejam transladadas para os autos do TC/5191/2022 para que lá seja processado e examinado o pedido de reapreciação, arquivando-se o TC/3221/2025.

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 818/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6570/2024/001
PROTOCOLO: 2796827
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 03/08, interposto por **MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**, Prefeito do Município de Paranaíba à época dos fatos, em face a Decisão Singular proferida nos autos TC/6570/2024 (fls. 40/44).

O recorrente argumenta que motivos de força maior o teriam impedido de cumprir tempestivamente o prazo para remessa de documentos, como a pandemia de COVID-19 e seus efeitos.

Sustenta, também, que a intempestividade não teria causado prejuízo ao erário ou à análise da regularidade dos atos de admissão, bem como que não teria agido com dolo ou má-fé.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, para que seja provido, "*para exclusão da multa de 30 UFERMS aplicada ao recorrente, e caso o entendimento seja contrário, seja a mesma ao menos minorada, face às razões de fato e de direito supra mencionadas, por ser medida de justiça.*" (fls. 08).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A análise de admissibilidade deste recurso segue o princípio *tempus regit actum,* ou seja, será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012).

A Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, entrou em vigor em 23 de junho de 2025. Assim, as impugnações a decisões publicadas a partir dessa data, serão analisadas pela nova lei, enquanto as publicadas anteriormente o serão sob a égide da legislação então vigente. Veja-se:

> Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.
>
> § 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
>
> § 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4022, do dia 10 de abril de 2025 (fls. 45 dos autos TC/6570/2024). Dessa forma, a admissibilidade do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

recurso será analisada sob a **Lei Complementar nº. 160/2012**, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 26 de junho de 2025, sob o nº. 2796827. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 25 de abril de 2025 (fls. 49 dos autos TC/6570/2024). Considerando o prazo recursal de 45 dias, que se encerraria em 04 de julho de 2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

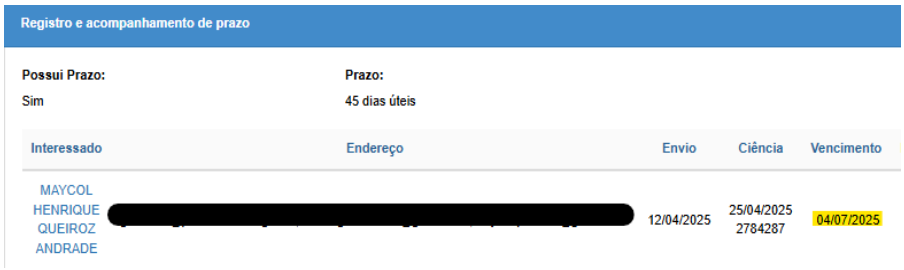

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:	Prazo:
Sim	45 dias úteis

Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento
MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE	[redacted]	12/04/2025	25/04/2025 2784287	04/07/2025

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, preenchendo os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar decisão que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 *c.c.* art. 161 e ss. do RITCEMS. Como a decisão recorrida analisou a regularidade de atos de admissão de pessoal da Prefeitura de Paranaíba, objeto de controle externo, o recurso é **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida lhe fixou multa de 30 UFERMS, em seu item 'II.

Por fim, não se verificam, fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Márcio Campos Monteiro**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 840/2025

PROTOCOLO: 2801067
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANÔNIMA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **Denúncia anônima** apresentada à Ouvidoria desse Tribunal, narrando a suposta utilização indevida de instalações públicas do município de Juti, no dia 16 de julho de 2025.

Em síntese, o expediente aponta que na referida data, a sala de licitações da Prefeitura Municipal de Juti abrigou um evento festivo particular em homenagem à senhora primeira-dama do município, o qual contou com decoração e um grande número de servidores públicos em horário de trabalho, ocasionando, assim, a interrupção parcial ou total das atividades administrativas, além do evidente desvio de finalidade no uso do espaço e tempo público. Por tal motivo, o(a) peticionante requer:

> 4. DOS PEDIDOS
> Diante do exposto, requer-se a este Tribunal de Contas:
>
> A instauração de auditoria específica para apurar o uso de recursos e espaços públicos em evento particular ocorrido em 16 de julho de 2025 no Paço Municipal de Juti/MS;
>
> A identificação dos agentes públicos que participaram, autorizaram ou se omitiram na fiscalização da utilização da sala de licitação da prefeitura para fins privados;
>
> A verificação de eventuais despesas ou empenhos relacionados, direta ou indiretamente, à realização do evento;

Instrui estes autos a fotografia de fl. 4.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, considerando que *"o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis à sua apuração"* (fl. 5).

2. Fundamentação

Sabe-se que a "Denúncia" é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se que o expediente está desprovido da adequada qualificação da parte denunciante, vez que manejado de forma anônima, o que, por si só, impede o seu processamento inicial como uma denúncia (art. 126, inciso I, do RITCEMS). Ademais, a matéria aventada não se mostra aderente às competências fiscalizatórias deste Tribunal, capaz de ensejar a intervenção no município de Juti através da auditoria requerida, tampouco há elementos mínimos de convicção neste sentido (art. 126, inciso II, "a" e "c" e inciso III, do RITCEMS).

O(a) peticionante se limita a indicar que no dia 16 de julho de 2025 houve, na sua visão, um evento de grandes proporções na Prefeitura de Juti, destinado a comemoração do aniversário da então primeira-dama do município e que isto poderia ter ocasionado a paralisação total ou parcial das atividades administrativas no dia, bem como que poderia ter sido custeado com recursos públicos.

Ou seja, toda a alegação está ancorada em condutas que não se amoldam aos atos administrativos submissos ao controle externo e, ainda, calcados em meras suposições, vez que os elementos dos autos não confirmam ou ao menos indicam a ocorrência das irregularidades na forma narrada.

A imagem de fl. 4, ao contrário do que afirmado no expediente, releva a presença de algumas pessoas ao entorno de um simples bolo, com irrisórias decorações festivas (alguns balões), mas que, apesar disso, não tem o condão de demonstrar, extreme de dúvidas, quando ou onde foi registrada. E mesmo que houvesse certeza quando a ocorrência de confraternização nas dependências da sede da Prefeitura, a simplicidade da situação retratada na fotografia não permite, ao menos em uma análise preliminar, extrair qualquer indício que afronta aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da moralidade, da legalidade, da economicidade e da eficiência.

Demais disso, não há elementos que indiquem desvio de finalidade no uso do espaço público, ou evidências de que os custos da referida confraternização tenham sido suportados com recursos públicos, e não pelos próprios participantes como geralmente ocorre, tampouco há qualquer indicativo de que ela também tenha causado prejuízo à prestação dos serviços públicos ou aos munícipes. Assim, a situação narrada mostra-se totalmente irrelevante para a intervenção desse Tribunal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

Expedientes como o aqui enfrentado acarretam uma indevida sobrecarga aos recursos técnicos e humanos desta Corte, vez que nada contribuem para o exercício da função típica do controle externo e, a depender do contexto, podem estar eivados de interesses meramente políticos que, se assim constatado, pode ensejar a adoção de medidas contra o(a) denunciante, mesmo que sob o aparente manto do anonimato, na forma do art. 131, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3. Dispositivo.

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** o **expediente anônimo** apresentado a este Tribunal**,** em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 17881/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3559/2025
PROTOCOLO: 2803319
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE MARCOS CALDERAN
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Observo que se trata de documentos enviados recentemente pelo Município de Maracaju, em 25/07/2025 (fl. 1), cuja remessa foi cancelada em 04/08/2025 (fl. 761). A documentação foi encaminhada a este Gabinete pela Divisão de Fiscalização de Contratações Pública, por meio da Guia n. 18563/2025, sem qualquer manifestação.

Constato que a documentação encaminhada se refere ao Pregão Eletrônico n. 09/2025, cujo exame já está sendo feito em sede de Controle Prévio, autuado no TC/3693/2025.
Assim, como houve o cancelamento da remessa e que não houve análise e processamento deste expediente, nos termos do § 2º do art. 151 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se promover o seu arquivamento.

Diante do acima exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste expediente, conforme o art. 152, parte final, do RITCE/MS, sem necessidade de intimação visto que o próprio jurisdicionado cancelou/anulou a remessa.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17713/2025

PROCESSO TC/MS: TC/02664/2012
PROTOCOLO: 1230028
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUBENS FREIRE MARIANO (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 103/2011
RELATOR (A): CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 40 (fl. 118), para deliberar acerca da ocorrência ou não de prescrição da CDA 12759/2015 (fl. 119), de responsabilidade do **Sr. Rubens Freire** Marinho (Prefeito do município de Japorã à época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17473/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10941/2020
PROTOCOLO: 2074817
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : FLORIANA DÉBORA DE SOUZA LADEIA (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL)
ADVOGADOS:
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho DSP-G.JD-14699/2025, emitido pelo conselheiro **Jerson Domingos**, declarando-se impedido para relatar o feito (fl. 84).

Compulsando o processo, verifica-se que se trata de Pedido de Revisão, que fora distribuído ao **Conselheiro Flávio Kayatt** (fls. 52), o qual foi sucedido pelo **Conselheiro Jerson Domingos**, por força do disposto no art. 83, VII, do RITCE/MS.

Entretanto, o **Conselheiro Jerson Domingos** foi o prolator da decisão impugnada, o Acórdão de fls. 274/278 dos autos TC/8205/2015, atraindo, a incidência da regra de impedimento do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, de modo que determino, desta forma, a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Jerson Domingos**, por ter proferido a decisão impugnada, nos termos do já citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 17763/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3419/2025
PROTOCOLO: 2801656
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CREDENCIAMENTO - LEI 14.133/2021
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando a duplicidade de autuação deste processo com o TC/3327/2025, de mesmo objeto, e em conformidade com a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas (peças 12 e 15), determino a extinção deste processo, com o consequente arquivamento, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "f", item 1, do Regimento Interno do TCE/MS.

Consigna-se que todos os atos inerentes ao Credenciamento n. 7/2025 deverão ser encaminhados para os autos do TC/3327/2025. Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 538, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO**, **matrícula 2972**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, no período de 60 (sessenta) dias, de 31/07/2025 a 28/09/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90. Processo 00002796/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 539/2025, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

R E S O L V E:

Designar a servidora **MICHELLE GUIMARAES DAVID VILLALBA, matrícula 3034,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão De Fiscalização De Contratações Públicas, no interstício de 31/07/2025 a 28/09/2025, em razão do afastamento legal da titular **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO, matrícula 2972.**

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 540/2025, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **DANIELA MARTINS, matrícula 2704,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão De Fiscalização De Contas Públicas, no interstício de 18/08/2025 a 16/09/2025, em razão do afastamento legal do titular **FELIPE HIDEO YAMASATO, matrícula 2437,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 541/2025, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **LEONARDO FERREIRA DE CASTRO, matrícula 3021,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Diretor, símbolo TCFC-100, da Controladoria, no interstício de 27/08/2025 a 05/09/2025, em razão do afastamento legal da servidora **PRISCILLA OCARIZ DE BARROS, matrícula 2565,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 542/2025, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 2895,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização De Contas Públicas, no interstício de 27/08/2025 a 05/09/2025, em razão do afastamento legal da servidora **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, **matrícula 2960,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/2025 PROCESSO TC-CP/0370/2025 - CONTRATO n. 16/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e S. H. Informática LTDA.
OBJETO: Contratação de empresa especializada no gerenciamento de frota para fornecimento de cartão magnético com intuito de abastecer e realizar manutenções da frota veicular, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R$ 371.190,58 (trezentos e setenta e um mil cento e noventa reais e cinquenta e oito centavos) valor estimado já com desconto de 7,52%
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Gleydson Pinto Machado.
DATA: 04/08/2025.

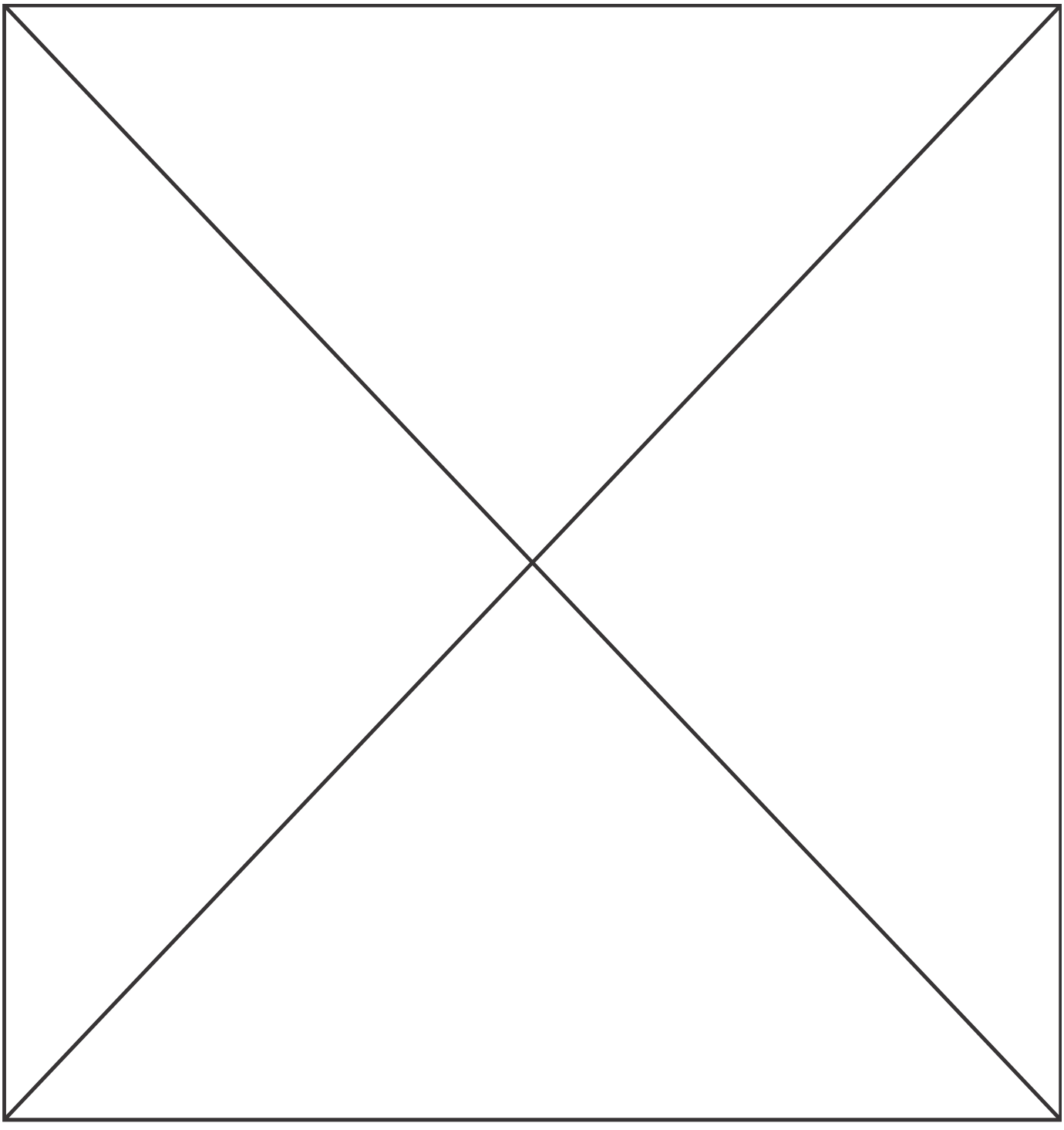

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/25 13:29
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C5F70AAC76D8